

Número do processo: 1.0058.01.004517-5/001(1)

Relator: AFRÂNIO VILELA

Relator do Acórdão: Não informado

Data do Julgamento: 23/11/2005

Data da Publicação: 16/12/2005

Inteiro Teor:

EMENTA: INDENIZAÇÃO - VEICULAÇÃO DA IMAGEM DO ENTREVISTADO - VINCULAÇÃO AO TEMA DA ENTREVISTA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - FATO RELATIVO À IMAGEM - REPERCUSSÃO NEGATIVA NA SOCIEDADE - ABALO PSICOLÓGICO - DANO MORAL - ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - COMPROVAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO. A Constituição Federal elencou no rol dos direitos fundamentais a indenização por dano material ou moral decorrente da violação da honra e imagem das pessoas (inciso X, art. 5º), vinculada à comprovação dos requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil subjetiva, contidos no art. 159 do Código Civil de 1916: "ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência", dano e nexa causal. A fixação do valor da indenização tem por escopo desestimular a repetição de eventos danosos, em processo de dissuasão ou desmotivação do ofensor, assumindo, em acréscimo, caráter punitivo, mas não podendo gerar enriquecimento ilícito, doutro lado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.0058.01.004517-5/001, da Comarca de TRÊS MARIAS, sendo Apelante (s): [REDACTED] e Apelado (a) (os) (as): J.L.F.S.,

ACORDA, em Turma, a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador MAURÍCIO BARROS (Vogal) e dele participaram os Desembargadores AFRÂNIO VILELA (Relator) e DUARTE DE PAULA (Revisor).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2005.

DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA

Relator

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA:

Insurge a apelante, FC C. Ltda. contra a r. sentença de f. 100-103 que julgou procedente o pedido em "ação de indenização por dano moral", ajuizada pelo apelado, J. L. de F. S., condenando-a ao pagamento de indenização no valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), atualizado pelo índice da Correção e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento ilícito, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do CPC. Em síntese do necessário, ressalta que o apelado não se desincumbiu de comprovar os alegados constrangimentos e o dano moral suportados, salientando a inexistência dos elementos essenciais configuradores do ato ilícito, porque o apelado teve conhecimento prévio do teor da entrevista que somente foi realizada após sua inequívoca autorização, não agindo, pois, de forma arbitrária ou ilegal. Doutro lado, considera elevado o valor da indenização, pugnando, por fim, pela reforma integral da r. sentença ou a minoração dessa verba. Da narrativa da inicial depreende-se que o apelado, em 30/01/2000, foi convidado por um repórter da TV3 MARIAS para conceder uma entrevista respondendo algumas perguntas, mas sem abordar o tema - "homossexualismo". Todavia, no dia 31/01/2000 a entrevista foi ao ar com o letrado "homossexual" abaixo de seu "apelido", situação que considerou ter implicado na mácula de sua moral e honra, abalados perante sua cidade, motivando, inclusive, tratamento psicológico. Realmente, é incontroversa a ciência prévia do apelado sobre o tema da entrevista e sua autorização para veiculação. Todavia, o alegado dano

moral advém, essencialmente, do referido letreiro sob a alcunha do apelado, situação não autorizada, o que repercutiu na cidade de Três Marias como sendo a opção sexual do apelado. É importante elucidar que não está em discussão juízo de valor sobre a sexualidade do apelado ou de terceiros, tampouco sobre o tema da homossexualidade. Porém, há de ser analisado o fato objetivo constante dos autos, segundo o qual a televisão mostrou sua imagem e os caracteres que indicavam como sendo "homossexual", situação que o expôs a constrangimento perante a sociedade em que vive. Evidentemente, ser ou não homossexual não é situação que se amolda, de per si, a qualquer dano moral. Até porque a Constituição Federal não discrimina de nenhuma forma quem quer que seja, inclusive em virtude de opção sexual do cidadão brasileiro. A mesma Carta Magna, porém, elencou no rol dos direitos fundamentais a indenização por dano material ou moral decorrente da violação da honra e imagem das pessoas (inciso X, art. 5º). In casu, não há que se discurtir qualquer outro tema, que não a veiculação da imagem, com o "apelido" do Recorrido e a expressão "homossexual". Com essa situação, a sociedade vinculou-o à figura, causando-lhe mal estar, que o levou a tratamento médico. O direito ao ressarcimento deve decorrer, a priori dos requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil subjetiva contidos no art. 159 do Código Civil de 1916, vigente à época, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

De acordo com o dispositivo legal acima, o êxito da demanda ressarcitória encontra-se vinculado à comprovação dos requisitos nele insertos, importando a ausência de qualquer um dos seus elementos em inviabilidade do pleito indenizatório. Cabe, assim, ao examinar as provas que instruem o feito, verificar a presença dessa tríade que compõe a responsabilidade civil. E, lado outro, verificar se o ato em apreço não advém do exercício regular de direito, previsto nesse artigo, excludente da ilicitude. Do exame dos autos, verifico que o MM. Juiz sentenciante deu perfeito desate à lide.

Conforme pode ser constatado ante a prova testemunhal, o fato de constar na entrevista do apelado o letreiro "sena homossexual" possibilitou inevitáveis juízos sobre a opção sexual do entrevistado, ora apelado, o que se fez ao arrepio da proteção que se confere ao direito à imagem e, conseqüentemente lhe ocasionou dano de ordem moral, conforme exposto pelas testemunhas ouvidas no curso do feito, culminando com sua demissão do serviço, e agressão física por parte de determinada gangue, o que também é revoltante e devia ser punido, com rigor, posto que a discriminação é odiosa e repelida pela Lei Maior. Conquanto seja consagrada pela Constituição Federal a liberdade de expressão e de comunicação, mormente quando autorizada pelo entrevistado, a honra deste foi abalada a partir da vinculação de sua imagem ao tema da entrevista que é "homossexualismo", ou seja, a simples entrevista não foi

desabonadora à imagem do apelado, mas a sua vinculação a uma opção sexual, situação que considerou desabonadora. E, mesmo se tratasse de situação concretizada, o que parece não ser o caso dos autos, a pessoa entrevistada deve ser ouvida sobre a conveniência ou não da exposição do letreiro indicativo do sentido da reportagem. É despicienda discussão quanto à intenção de causar prejuízos ao apelado, eis que o ilícito passível de indenização configura-se pela negligência quanto à colocação do referido letreiro na entrevista do apelado, sendo inquestionável, portanto, a relação de causa e efeito existente entre o ato da apelante e a sua repercussão na esfera pessoal do apelado, de forma a atestar a existência do dano moral, mormente, porque a repercussão negativa alcançou uma esfera bem mais ampla em decorrência do meio no qual foi veiculada a entrevista. Em relação ao quantum indenizatório tenho que o decisum hostilizado merece ser mantido. O valor da indenização deve ser suficiente para reparar o dano do ofendido e servir como meio didático ao condenado para não reiterar a conduta ilícita. Quantificar a indenização por dano moral é a tarefa de maior complexidade. A quantificação, aliás, configurava-se num dos maiores obstáculos encontrados no direito anterior e que levava ilustres juristas a afastarem a possibilidade de reparação do dano moral. A fixação do valor da indenização tem como escopo servir de desestímulo à repetição de situações, num processo de dissuasão ou desmotivação do ofensor, assumindo, em acréscimo, um caráter punitivo e, doutro lado, não pode gerar enriquecimento ilícito para o ofendido. Sopesando o contexto dos autos, entendo que o valor arbitrado pelo MM. juiz sentenciante - R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mostra-se razoável para indenizar o apelado pelos dissabores sofridos.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Custas recursais, pela apelante.

DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA